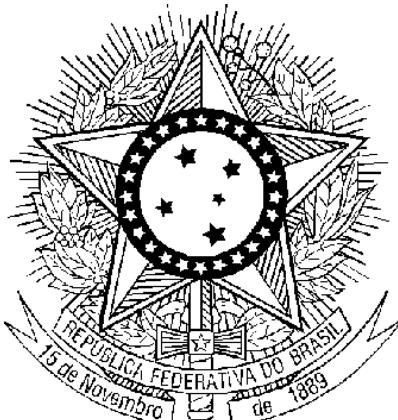


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.098-A, DE 2004
(Do Sr. Sandro Mabel)

Acrescenta parágrafo único ao art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a livre estipulação das relações contratuais de trabalho; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. VICENTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 444.

Parágrafo único. Os limites para livre estipulação do contrato de trabalho, estabelecidos no *caput*, não se aplicam quando:

I – o empregado for portador de diploma de nível superior e perceber salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo do salário-de-contribuição da previdência social;

II – o empregado, independentemente do nível de escolaridade, perceber salário mensal igual ou superior a três vezes o limite máximo do salário-de-contribuição da previdência social.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Fundamentado na hipossuficiência do trabalhador, o Direito do Trabalho brasileiro continua destinando idêntica proteção a todos os empregados, como se existisse, em nosso País, uma massa homogênea de operários incapazes de decidir o que mais lhes convém no contrato de trabalho.

É preciso observar, entretanto, que, se era essa a situação da classe trabalhadora no início do século passado, atualmente o cenário é outro. É certo que, ainda hoje, as desigualdades de nosso País fazem com que seja necessária uma legislação protetora, pois as dificuldades da economia e as condições sociais de grande parte da população ainda colocam muitos trabalhadores em posição de absoluta desvantagem perante o empregador.

A atual situação de considerável parcela da classe trabalhadora não é, contudo, a mesma. A economia evoluiu; a criatividade, a

inventividade e a inteligência são capitais altamente valorizados nas empresas modernas; os trabalhadores mais capacitados percebem altos salários, possuem jornadas flexíveis, participam da gestão das empresas.

Empregados que, por sua capacidade, exercem funções de direção na empresa ou podem negociar salários diferenciados no mercado de trabalho não precisam nem querem permanecer sob o jugo de uma legislação tão intervencionista.

É importante que a legislação se atualize e deixe de tratar esses trabalhadores como se não soubessem escolher, por exemplo, quanto tempo levarão para almoçar, ou como suas férias podem ser divididas, ou qual é o melhor mês para receber o décimo terceiro salário. E é precisamente esse o objetivo desta proposição: dar a esses empregados liberdade contratual condizente com sua capacidade, desembaraçando-os das amarras de uma lei detalhista e dissociada de sua condição de vida.

Por fim, observamos que dar maior autonomia contratual a trabalhadores mais capacitados não significa subtraí-los da legislação trabalhista. O Projeto que ora se apresenta pretende, tão-somente, oferecer outras opções a esses empregados de alto nível, que podem, inclusive, optar por continuar tendo seus contratos inteiramente regidos pela CLT, se assim lhes convier.

São esses os motivos que nos levam a apresentar este Projeto de Lei, para o qual pedimos o apoio dos nobres Deputados.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2004.

Deputado Sandro Mabel

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Art. 445. O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451.

** Art. 445 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

** Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, o nobre Deputado Sandro Mabel intenta afastar a aplicação das normas protetoras constantes do *caput* do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT aos contratos de trabalho do empregado portador de diploma de nível superior e, independentemente do nível de escolaridade, do que perceber salário mensal igual ou superior a três vezes o limite máximo do salário-de-contribuição da previdência social.

Em sua justificação, o Autor alega que as normas previstas no art. 444 da CLT destinam-se ao trabalhador hipossuficiente que, no seu entender, são apenas aqueles de baixa qualificação profissional e/ou que percebem pequeno salário mensal.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O *caput* do referido art. 444 da CLT tem a seguinte redação:

“Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às

disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes”.

O projeto sob análise, portanto, propõe que os contratos de trabalho dos trabalhadores que especifica possam conter cláusulas que contrariem literal disposição da Constituição Federal, de Lei, complementar ou ordinária, Federal, de Convenção Coletiva de Trabalho e de qualquer outra disposição das autoridade competente para disciplinar as relações de trabalho.

Sendo assim, não podemos concordar com as alegações do nobre Deputado Sandro Mabel.

Em primeiro lugar, porque a hipossuficiência do trabalhador, ou, melhor dizendo, sua posição de fragilidade em relação ao empregador não advém nem do seu grau de escolaridade nem do seu nível de renda. Origina-se, tão e simplesmente, da falta de qualquer restrição séria à demissão arbitrária. Como se sabe, em nosso País, basta que o empregador deposite 40% sobre o saldo da conta vinculada do trabalhador junto a FGTS para que lhe seja concedida verdadeira “carta de arbítrio”. Nenhum trabalhador brasileiro, por mais qualificado que seja, está livre da sombra da demissão imotivada.

Em segundo lugar, porque, num estado democrático de direito, a ninguém é lícito se situar acima da lei, em sentido lato: Constituição, Leis Federais, Leis Estaduais, Convenções Coletivas etc.

Somos, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.098, de 2004.

Sala da Comissão, em 08 de abril **de 2009**.

Deputado VICENTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.098/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Vicentinho, contra os votos dos Deputados Pedro Henry e Gorete Pereira. Abstiveram-se de votar os Deputados Luciano Castro e Luiz Carlos Busato. O Deputado Carlos Alberto Leréia apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Gladson Cameli.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO